



Estado do Rio de Janeiro.

Prefeitura Municipal de Cordeiro

LEI N.º991/2001

“Dispõe sobre os termos da concessão à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, mediante celebração de contrato, para a execução e exploração dos serviços de abastecimento de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários no Município de Cordeiro/RJ”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS
FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - Compete ao Poder Executivo, por intermédio de outorga à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, mediante celebração de contrato, com base no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 e no art. 24, inciso VIII, da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e observadas as disposições do art. 175 da Constituição Federal de 05 de

Av. Presidente Vargas, 42 / 54 – Centro – Cordeiro / RJ.

CEP: 28,540-000 – Tel: 0 - XX - 22 - 2551-0145

E-mail: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro.

Prefeitura Municipal de Cordeiro

outubro de 1988 e na Lei n.º 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, a concessão para a execução de serviços públicos de saneamento básico, com direito de implantar, ampliar, atualizar, administrar e explorar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e coleta e destino final de esgotos sanitários *em todo o território do MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ*, nos termos do disposto nesta Lei.

§ 1º - Os serviços concedidos, bem como as metas de expansão, modernização e aperfeiçoamento, deverão ser aqueles detalhados no Laudo de Avaliação Técnica e Econômico-Financeiro dos Sistemas de Água e Esgotos do Município de Cordeiro/RJ, que será parte integrante do contrato a ser firmado.

§ 2º - As metas referidas no parágrafo anterior deverão ser revistas pela CEDAE e pelo Município, a cada quatro anos, ou antes, desse período, se as partes julgarem necessário e, se o caso, serão alteradas as condições do contrato.

§ 3º - A outorga inclui, entre outros aspectos, a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento das redes de saneamento básico do Município.

Art. 2º - O Poder Executivo tem o dever de:

I – garantir a toda população, o acesso ao saneamento básico, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II – fortalecer o papel regulador do Poder Executivo;

III – criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial;

Av. Presidente Vargas, 42 / 54 – Centro – Cordeiro / RJ.

CEP: 28,540-000 – Tel: 0 - XX – 22 - 2551-0145

E-mail: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro.

Prefeitura Municipal de Cordeiro

IV – criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com metas de desenvolvimento social do Município.

Art. 3º - O usuário dos serviços de saneamento básico tem direito:

I – de acesso aos serviços de saneamento básico com padrões de qualidade e regularidade adequados à natureza, em qualquer ponto do território Municipal;

II – de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

III – à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

IV – à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições Constitucionais e legalmente previstas;

V – à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VI – ao prévio conhecimento das condições de suspensão dos serviços;

VII – ao respeito a privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

VIII – de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

Av. Presidente Vargas, 42 / 54 – Centro – Cordeiro / RJ.

CEP: 28.540-000 – Tel: 0 - XX – 22 - 2551-0145

E-mail: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro.

Prefeitura Municipal de Cordeiro

IX – de peticionar contra a prestadora de serviço perante o Poder Executivo e os organismos de defesa do consumidor;

X – à reparação de danos causados pela violação de seus direitos;

Art. 4º - O usuário de serviços de saneamento básico temo o dever de:

I – utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de saneamento básico;

II – respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III – comunicar às autoridades competentes, irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos pela prestadora de serviços de saneamento básico.

TÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção I

DA VIGÊNCIA DA OUTORGA

Art. 5º - O prazo de vigência do contrato será de 30(trinta) anos, contado da data da assunção dos serviços, a ser fixada no contrato.

Av. Presidente Vargas, 42 / 54 – Centro – Cordeiro / RJ.

CEP: 28,540-000 – Tel: 0 - XX – 22 - 2551-0145

E-mail: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro.

Prefeitura Municipal de Cordeiro

Parágrafo Único – No prazo de 24(vinte e quatro) meses antes de findar a vigência do contrato, o Município e a CEDAE, reunir-se-ão para elaborar um Plano de Ação que estabeleça a forma e os procedimentos que serão utilizados quando do término do contrato, visando garantir a continuidade dos serviços à população.

Art. 6º - O prazo máximo da concessão será de 30(trinta) anos, podendo ser prorrogado por igual período, desde que a concessionária tenha cumprido as condições da concessão e manifeste expresso interesse na prorrogação, pelo menos, trinta meses antes de sua expiração.

§ 1º - A prorrogação do prazo da concessão implicará em novo projeto de lei pelo direito de exploração do serviço, e deverá, a critério dos Poderes Constituídos do Município, incluir novos condicionamentos, tendo em vista a situação vigente à época.

§ 2º - A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após se deferimento, sujeitará a concessionária à pena de multa.

§ 3º - Em caso de comprovada necessidade de reorganização do objeto da concessão para ajustamento da outorga ou à regulamentação vigente, poderá o Poder Executivo indeferir o pedido de prorrogação.

Seção II

Dos bens

Art. 7º - Pela concessão dos serviços de saneamento básico, a CEDAE retribuirá ao Município, mediante a



Estado do Rio de Janeiro.

Prefeitura Municipal de Cordeiro

subscrição de ações representativas do seu capital social, proporcionalmente à composição definida no seu Estatuto Social, o valor apurado no Laudo de Avaliação Técnica e Econômico-Financeira, referido no parágrafo 1º do art. 1º.

§ 1º - O valor da dívida municipal já existente e vencida junto a CEDAE, relativa a seus prédios próprios e também os particulares por ele usados, será totalmente compensada junto à dívida já existente e vencida que a CEDAE tem com a Prefeitura de Cordeiro/RJ, relativo aos impostos municipais não recolhidos aos cofres públicos.

§ 2º - O preço das ações, para os efeitos previstos neste artigo, corresponderá ao valor patrimonial apurado no Balanço Geral do Exercício encerrado antes da data da Assembléia Geral dos Acionistas da CEDAE que deliberar sobre o aumento de capital e a subscrição das ações pelo Município.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a participar do capital social da CEDAE, mediante subscrição de ações, na forma prescrita na Lei n.º 6.404 de 15 de dezembro de 1976, atualizada pela Lei n.º 9.547 de 05 de maio de 1997, no montante correspondente ao valor obtido no Laudo de Avaliação Técnica e Econômico-Financeira.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir a CEDAE, independente de quaisquer ônus, a partir da data em que esta assumir os serviços objeto da concessão, o direito de uso dos bens e o exercício dos direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do Município, descritos na Relação de Bens Vinculados aos Serviços de Água e Esgoto.

Parágrafo Único – A partir da transferência do direito de uso dos bens e do exercício dos direitos referidos neste artigo, a CEDAE poderá executar as obras necessárias



Estado do Rio de Janeiro.

Prefeitura Municipal de Cordeiro

ao aprimoramento dos serviços, contabilizando seu custo em conta especial.

Art. 10 – Os recursos financeiros ou bens que quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, destinarem aos serviços de água e esgotos do Município serão aplicados por intermédio da CEDAE, sob a fiscalização do Município.

Parágrafo Único – Se à aplicação de tais recursos alterar a equação entre encargos e benefícios inicialmente previstos no contrato, será operada a revisão de seus termos, nos moldes do previsto no parágrafo 3º do art. 14 e, se o caso, compensado o valor da indenização prevista no art. 30.

Art. 11 – Durante a vigência da delegação da prestação de serviços, a Prefeitura municipal de Cordeiro/RJ, fará a compensação dos débitos dos tributos municipais incidentes sobre os serviços e sobre bens patrimoniais da CEDAE, com os débitos junto a CEDAE de todos os prédios próprios e também os particulares pela Prefeitura utilizada.

Parágrafo Únicoº - Fica a CEDAE responsável pela recuperação asfáltica e também de paralelepípedo dos logradouros danificados em razão das obras que se fizerem necessárias para o bom andamento da concessão.

Art. 12 – Em obediência ao disposto no Decreto Lei Complementar n.º 07 de 06 de novembro de 1969, a CEDAE não concederá ou manterá qualquer gratuidade ou benefício não previsto no seu Regulamento Tarifário que implique na redução de sua receita.

Parágrafo Único – O Município poderá instituir, através de Lei específica, subsídios tarifários a grupos



Estado do Rio de Janeiro.

Prefeitura Municipal de Cordeiro

especiais de usuários, em razão de sua condição sócio-econômica devidamente atestada, pela prestação dos serviços concedidos, mediante subvenção direta aos beneficiários ou compensação tarifária a CEDAE.

Seção III

Das Tarifas

Art. 13 – Compete a CEDAE estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º - A fixação, o reajuste e revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º - As tarifas serão fixadas no contrato de concessão.

Art. 14 – Os preços das tarifas decorrentes da prestação dos serviços objeto da concessão serão definidos no Regulamento Tarifário da CEDAE para a região do Município de Cordeiro/RJ.

§ 1º - os preços a que alude o “caput” deste artigo serão fixados com base nos estudos de viabilidade econômico-financeira realizados pela CEDAE, bem como em sua política tarifária, nos termos do que dispõe a legislação vigente, e o contrato a ser firmado.

§ 2º - Os preços das tarifas, estabelecidos segundo o disposto neste artigo, serão reajustados a cada 12(doze) meses, ou em períodos menores que eventualmente venha a ser definidos pelo Governo Federal, a contar da data de referência dos

Av. Presidente Vargas, 42 / 54 – Centro – Cordeiro / RJ.

CEP: 28.540-000 – Tel: 0 - XX – 22 - 2551-0145

E-mail: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro.

Prefeitura Municipal de Cordeiro

preços fixada no Regulamento Tarifário da CEDAE, cuja aplicação fica condicionada à homologação por parte do Executivo Municipal e será calculado pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou, na falta deste, por outro que venha a substituí-lo.

§ 3º - Os preços das tarifas serão revisados, para mais ou para menos, sempre que for alterada a equação entre encargos e benefícios previstos no contrato, não compensados pelos reajustes definidos no parágrafo anterior, observadas as estruturas de custos indicadas no Laudo de Avaliação Técnica e Econômico-Financeira referido no art. 1º.

Art. 15 – Quando da implantação de novas prestações, utilidades ou produtos relativos ao objeto de concessão, suas tarifas serão previamente levadas ao Poder Executivo para aprovação, com os estudos correspondentes.

Art. 16 – Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Art. 17 – Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos no contrato de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º - A redução ou desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º - Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela CEDAE, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.



Estado do Rio de Janeiro.

Prefeitura Municipal de Cordeiro

§ 3º - Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º - A oneração causada por novas regras sobre os serviços, por perdas ou lucros econômicos extraordinários, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo imposto de renda, implicará a revisão da tarifa.

Art. 18 – A CEDAE estabelecerá:

I – os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II – os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

III – os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas;

Seção IV

Das Intervenções da CEDAE

Art. 19 – Na execução dos serviços concedidos, a CEDAE poderá:

I – utilizar sem ônus, as vias públicas, estradas, caminhos e terrenos de domínio municipal, ficando o Poder Executivo desde já autorizado a instituir, em favor da CEDAE, servidões administrativas, onerando bens públicos municipais;

Av. Presidente Vargas, 42 / 54 – Centro – Cordeiro / RJ.

CEP: 28,540-000 – Tel: 0 - XX – 22 - 2551-0145

E-mail: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro.

Prefeitura Municipal de Cordeiro

II – examinar instalações hidráulico-sanitárias prediais;

III – suspender o fornecimento de água aos usuários em débito, após prévia notificação;

IV – promover uma vez autorizado, por Lei, pelo Poder concedente, desapropriações e instituir servidões para a exploração dos serviços concedidos, ficando a seu cargo liquidação e o pagamento das indenizações;

V – expedir regulamentos de instalações prediais de água e esgoto observado a legislação pertinente;

Seção V

Do Contrato

Art. 20 – O contrato de concessão indicará:

I – o objeto e o prazo da concessão;

II – modo, forma e condições da prestação do serviço;

III – regras, critérios, indicadores, formulas e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

IV – deveres relativos à universalização e à permanência do serviço;

V – o valor devido pela outorga, a forma e as condições de pagamento;



Estado do Rio de Janeiro.

Prefeitura Municipal de Cordeiro

VI – as condições de prorrogação, incluindo os critérios para a fixação do valor;

VII – as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;

VIII – as possíveis receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

IX – os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, do Poder Executivo e da Concessionária;

X – a forma da prestação de contas e da fiscalização;

XI – os bens reversíveis, se houver;

XII – a obrigação de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação exigidas;

XIII – as sanções;

XIV – o foro e o modo para a solução extrajudicial das divergências contratuais;

Art. 21 – Do contrato constarão cláusulas dispendo no sentido de que a CEDAE deverá:

I – responsabilizar-se pela execução direta ou indireta de estudos, projetos e obras acessórias ou complementares aos serviços delegados, objetivando equacionar e solucionar, de forma satisfatória, os problemas de saneamento básico no Município, de acordo com o Laudo de Avaliação Técnica e Econômico-Financeiro e o Termo de Compromisso da CEDAE para o



Estado do Rio de Janeiro.

Prefeitura Municipal de Cordeiro

Município de Cordeiro, obedecendo às prioridades previamente definidas de comum acordo entre a CEDAE, o Executivo Municipal e a comunidade;

II – garantir a prestação de serviço adequando na forma prevista no art. 6º da Lei n.º 8.987/95, e atender ao crescimento vegetativo dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, promovendo as ampliações necessárias, respeitada a viabilidade econômica dos investimentos e as metas traçadas no Laudo de Avaliação Técnica e Econômico-Financeira e no Termo de Compromisso da CEDAE para com o Município de Cordeiro/RJ;

III – ficará, o bairro denominado **MANANCIAL**, a partir da data da assinatura do contrato por conta da concessionária, que deverá promover no referido bairro todas as obras necessárias ao atendimento de distribuição de água e captação de esgoto;

IV - dar ciência prévia à Prefeitura sobre as obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência;

V – executar, às suas expensas, os projetos e as obras das redes e instalações de água e esgoto segundo seus programas e cronogramas de expansão, estabelecidos nos termos dos incisos I e II deste artigo;

VI – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados direta e exclusivamente ao objeto da delegação, utilizados na prestação de serviços;

VII – prestar contas ao Poder Executivo e aos usuários, nos termos definidos no contrato;



Estado do Rio de Janeiro.

Prefeitura Municipal de Cordeiro

VIII – permitir aos encarregados da fiscalização pelo Município, em qualquer época, livre acesso às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes dos serviços, bem como a seus registros contábeis;

IX – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços, bem como segura-los adequadamente;

X – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços;

XI – publicar as demonstrações financeiras periodicamente, nos termos do contrato;

XII – prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeiro e contábil, ou outras pertinentes, que o Poder Executivo solicitar;

XIII – manter registros contábeis separados por serviços de saneamento básico que explorar;

XIV – submeter à aprovação do Poder Executivo a minuta do contrato padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com terceiros;

XV – apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão;

XVI – a partir da data da assinatura do contrato de concessão, terá a concessionária o prazo de **1(um) ano, para o início do PROJETÃO, que vem a ser a troca de toda a estrutura atual por outra mais moderna e de maior capacidade;**



Estado do Rio de Janeiro.

Prefeitura Municipal de Cordeiro

§ 1º - As despesas com as obras de extensão e ou ampliação das redes e instalações efetuadas antecipadamente aos cronogramas referidos no inciso IV correrão por conta dos usuários ou proprietários interessados.

§ 2º - Nos novos loteamentos, inclusive aqueles em curso, ainda não regularizados ou aprovados pelo Município, a execução dos projetos e obras de redes e instalações de água e esgoto caberá aos respectivos proprietários ou incorporadores, ficando a CEDAE autorizada a condicionar a ligação das redes e instalações aos seus sistemas ao prévio recebimento da cessão do direito de uso gratuito do mesmo.

§ 3º - Os projetos das redes e instalações deverão ser submetidos à aprovação da CEDAE, sendo-lhe facultado, ainda, fiscalizar a execução das obras.

§ 4º - As obras a que se referem os parágrafos anteriores deverão ser transferidas ao Município em doação, cabendo a CEDAE o seu recebimento e o direito de uso e exploração das mesmas durante a vigência do contrato aplicando-se neste caso, quando couber, o disposto no parágrafo único do artigo 10 desta Lei, observando-se o disposto nos incisos V e VII deste artigo.

Art. 22 – Do contrato constarão cláusulas definindo como obrigações do Município:

I – assumir a responsabilidade pela solução amigável ou judicial das questões que surgirem após a data em que a CEDAE assumir os serviços objeto do contrato, relacionadas com atos ou fatos ocorridos em data anterior, arcando com os ônus e responsabilidades deles decorrentes;



Estado do Rio de Janeiro.

Prefeitura Municipal de Cordeiro

II - transferir à CEDAE as servidões de passagem e os direitos de uso de bens de terceiros cedidos e já regularizados em seu nome, vinculados ao serviço municipal de água e esgotos, os quais retornarão ao Município findo o contrato;

III – discutir previamente com a CEDAE as propostas de alterações ou remanejamentos das instalações de água e esgotos e, se o caso, fornecer recursos necessários à execução dos serviços;

IV – consultar a CEDAE sobre a disponibilidade de água e possibilidade de escoamento de esgoto sanitário antes de aprovar novos loteamentos, conjuntos habitacionais e a instalação de novas indústrias;

V – condicionar a aprovação de novos loteamentos ao cumprimento, por parte do loteador, entre outras obrigações, das contidas no § 2º do artigo 21 e na Lei Federal n.º 6.766/79, sob pena de não ter seu loteamento beneficiado pelo abastecimento de água e coleta de esgoto pela CEDAE;

VI – regulamentar e fiscalizar permanentemente a execução dos serviços concedidos, na forma estabelecida no contrato;

VII – declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução dos serviços;

VIII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários conforme previsto no contrato;

Art. 23 – Configurada condição de excepcionalidade, ou quando for do seu interesse, fica o Poder



Estado do Rio de Janeiro.

Prefeitura Municipal de Cordeiro

Executivo Municipal autorizado a participar em conjunto com a CEDAE, das obras vinculadas aos sistemas de água e ou esgotos, sob condições a serem estabelecidas em acordo específico entre as partes, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 10 desta Lei.

Parágrafo Único – Concessão de serviço de saneamento básico é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações.

Art. 25 – A concessão extinguir-se-á por decurso de prazo do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão e anulação.

Parágrafo Único – A extinção devolve ao Município os direitos e deveres relativos à prestação do serviço.

Art. 26 – Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, em face de razão extraordinária de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após o pagamento de prévia indenização.

Art. 27 – A decretação da caducidade da concessão pelo Poder Executivo será precedida de procedimento administrativo instaurado pelo Poder Legislativo, em que se assegure a ampla defesa da concessionária.

Art. 28 – A CEDAE terá direito à rescisão quando, por ação ou omissão do Poder Executivo, a execução do contrato se tornar excessivamente onerosa.

Parágrafo Único – A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente.



Estado do Rio de Janeiro.

Prefeitura Municipal de Cordeiro

Art. 29 – A anulação será decretada pelo Poder Executivo em caso de irregularidade insanável e grave do contrato de concessão.

Art. 30 – Finda a concessão, por decurso do prazo definido no artigo 5º desta Lei, reverterão à Municipalidade, sem quaisquer ônus, todos os bens a ela vinculados e que direta e exclusivamente concorram para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, incluindo-se aqueles decorrentes de investimentos realizados pela CEDAE na vigência e nas condições previstas no contrato, observando-se o disposto no § 7º deste artigo.

§ 1º - Caso a concessão seja extinta antes do prazo estabelecido no contrato, será devido pagamento de indenização pelo Município a CEDAE, cujo valor deverá corresponder aos saldos atualizados monetariamente dos investimentos vinculados aos bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados nas condições estabelecidas no contrato, seus aditivos e nesta Lei.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, as amortizações ou as depreciações dos bens reversíveis serão calculadas da seguinte forma:

I – Para os bens cuja vida útil seja superior ao prazo de vigência contratual, a amortização corresponderá a uma fração do valor do investimento, proporcional ao prazo contratual remanescente, contado desde a data de realização do investimento.

II – Para os bens cuja vida útil seja inferior ao prazo de vigência contratual, a amortização corresponderá às parcelas de depreciação calculadas as taxas adotadas pela CEDAE, respeitando o disposto no inciso anterior.



Estado do Rio de Janeiro.

Prefeitura Municipal de Cordeiro

§ 3º - A atualização monetária a que se refere o § 1º, incidirá igualmente sobre o valor dos investimentos e das parcelas de amortização ou depreciação e será calculada de acordo com o Índice geral de Preços de Mercado – IGP-M, apurado pela Fundação Getúlio Vargas ou, na falta deste, por outro índice que venha a substituí-lo, incidindo desde a data da realização do investimento até o efetivo pagamento da indenização.

§ 4º - Considera-se também investimento indenizável, conforme disposto no § 1º deste artigo, o valor integrado ao ativo permanente da CEDAE, em decorrência da aplicação do disposto no artigo 7º desta Lei, aplicando-lhes as mesmas regras de amortização ou depreciação e de atualização monetária previstas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - No cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a CEDAE fica obrigada a receber em pagamento, exclusivamente para o saldo remanescente do investimento a que se refere o § 4º anterior, a totalidade ou parte das ações que compõe o seu capital social, subscritas e integralizadas pelo Município na forma do artigo 7º desta Lei, convertidas pelo valor patrimonial apurado no balanço geral relativo ao último exercício findo antes da extinção da concessão.

§ 6º - No caso de declaração de caducidade da concessão, na forma prevista no artigo 38 de Lei 8.897/95, será descontado do valor da indenização o valor relativo a multas e a danos eventuais causados pela CEDAE.

§ 7º - Em garantia da continuidade dos serviços e para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, o Município e a CEDAE poderão estabelecer condições especiais de amortização dos investimentos que venham a ser



Estado do Rio de Janeiro.

Prefeitura Municipal de Cordeiro

realizados nos últimos anos de vigência da concessão e, se for o caso, prorroga-las pelo tempo necessário ao cumprimento desta condição.

Art. 31 – Extinta a concessão, retornam ao Município todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos a CEDAE conforme previsto nesta Lei e estabelecido no contrato, sem prejuízo do disposto no artigo 30 desta Lei.

§ 1º - Extinta a concessão, exceto no caso de encampação, haverá a imediata assunção do serviço pelo Município, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias, inclusive aos cálculos da indenização devida, no caso de extinção antes do prazo contratual.

§ 2º - A assunção do serviço, autoriza a ocupação das instalações e a utilização pelo Município de todos os bens reversíveis.

Art. 32 – No caso de encampação dos serviços pelo Município, durante o prazo da concessão, aplicar-se-á o disposto no artigo 37 da Lei 8.987/95 de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º - Em caso de privatização, a mesma só se dará com a aquiescência expressa do Município.

Seção VII

Das Sanções

Art. 33 – A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes do contrato de concessão, sujeitará os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I – advertência;

Av. Presidente Vargas, 42 / 54 – Centro – Cordeiro / RJ.

CEP: 28.540-000 – Tel: 0 - XX – 22 - 2551-0145

E-mail: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro.

Prefeitura Municipal de Cordeiro

II – multa;

III – suspensão temporária;

IV – caducidade;

V – declaração de inidoneidade;

Art. 34 – Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até a sua completa apuração.

Art. 35 – Nenhuma sanção será aplicada sem a oportunidade de prévia e ampla defesa.

Parágrafo único – Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.

Art. 36 – Na aplicação das sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica.

Parágrafo Único – Entende-se por reincidência específica, a repetição de falta de igual natureza após o recebimento de notificação anterior.

Art. 37 – A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

§ 1º - Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.



Estado do Rio de Janeiro.

Prefeitura Municipal de Cordeiro

§ 2º - A imposição de multa decorrente de infração de ordem econômica à prestadora de serviços de saneamento, observará os limites previstos na Legislação específica.

Art. 38 – A caducidade importará na extinção da concessão nos casos previstos nesta Lei.

Art. 39 – Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente anuência da concessão. Desenvolver clandestinamente atividades de saneamento básico acarreta:

- Pena de detenção com abertura de processo, realçando-se a gravidade se houver dano a terceiros e multa de R\$10.000,00(dez mil reais).

Parágrafo Único – Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente concorrer para o crime.

Art. 40 – São efeitos da condenação transitada em julgado:

I – a perda em favor da CEDAE, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar.

Art. 41 – O crime definido nesta Lei é de Ação Penal Pública Incondicionada, cabendo ao Ministério Público defini-la.

Art. 42 – Pelo descumprimento das obrigações constantes no contrato, serão impostas penalidades de advertência e multa nos termos do contrato, sem prejuízo do disposto



Estado do Rio de Janeiro.

Prefeitura Municipal de Cordeiro

nos artigos 32 usque 34 e 38 da Lei 8.987/95 de 13 de fevereiro de 1995.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios específicos com a CEDAE, para cooperação na execução dos serviços concedidos, inclusive para a cessão de servidores públicos municipais, fornecimento de materiais e equipamentos, utilização de bens imóveis, mediante compensação dos respectivos custos na contraprestação dos serviços concedidos a próprios municipais.

Art. 44 – A concessão objeto desta Lei, poderá ser prorrogada por interesse do Município, mediante manifestação escrita até 6(seis) meses antes do seu término, por períodos não superiores à metade do prazo de vigência definido no artigo 2º desta Lei, observadas as demais disposições legais e do contrato.

Art. 45 – Fica estabelecido o prazo de 120(cento e vinte) dias, a partir da promulgação desta Lei, para que o Município e a CEDAE adotem as providências necessárias para a celebração do contrato e a efetiva assunção dos serviços, sob pena de nulidade da autorização concedida nesta Lei.

Art. 46 – O Poder Executivo, no prazo de 90(noventa) dias, a partir do término do período de transição da situação atual para o regime desta Lei e do contrato de concessão previsto no artigo anterior, encaminhará Projeto de Lei específico à Câmara Municipal, que trata da distribuição dos *royalties* pagos ao



Estado do Rio de Janeiro.

Prefeitura Municipal de Cordeiro

Município, pelas diversas formas de exploração, destinados precipuamente ao saneamento básico.

Art. 47 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cordeiro, 05 de novembro de 2001.



SILVIO ABREU DAFLON
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no *Jornal da Região*
Ed (s) *581 17-11-01*
Henes
Responsável